



## Acórdão 01534/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07353/2018-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** JONES CAVAGLIERI

**Responsável:** JOSE MARIA SPERANDIO RECLA, ESAU MONTEIRO DE LIMA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ARACRUZ - IPASMA - EXERCÍCIO DE 2017 - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Esaú Monteiro de Lima** presidente responsável durante o período de 02/01 a 09/03/2017 e **José Maria Sperandio Recla** presidente responsável durante o período de 10/03 a 31/12/2017.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0053/2019-4, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0094/2019-3 com a citação do responsável para apresentar razões de justificativas e documentos que julgar pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 2.1.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013. Responsável: José Maria Sperandio Recla;

- b) 3.1.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPLEMENTARES OCACIONANDO REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS. Base Normativa: art. 35, 89, 91, 97, 100 e 102 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.114/2017. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- c) 3.1.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS. Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- d) 3.2.1 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.). Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- e) 3.2.2 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.114/2017. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- f) 3.3.1.1 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS. Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 85, alínea ‘c’, da Lei Municipal 2.539/2011. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- g) 3.3.2.1 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS AO RGPS. Base Normativa: arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei Federal 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Federal 4.320/1964. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;
- h) 3.5.3.1 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. CRITÉRIO: art. 40 da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal

4.114/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla;

- i) 3.5.4.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELACIONADA ÀS PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PLANO PREVIDENCIÁRIO. Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: José Maria Sperandio Recla;
- j) 4.1 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. Base Normativa: art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017; e, art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 3.632/2012. Responsável: José Maria Sperandio Recla.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 0094/2019-3, propiciaram a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 0101/2019-1.

Além disso, em atendimento ao disposto no art. 9º, § 1º e § 2º, da Resolução TC 297/2016, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Jones Cavaglieri, em relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do RT 0053/2019-4 (Falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS): art. 40, caput, da CRFB/1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal 4.114/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008).

Neste sentido, a solicitação de citação do Prefeito Municipal apontada no referido Relatório Técnico foi processada no Processo TC-3290/2018-3 de Prestação de Contas do Município de Aracruz no exercício de 2017, conforme Termo de Citação 00141/2019-4. A análise da irregularidade que gerou a referida citação foi afastada na ITC 1421/2019, e acolhida pelo Relator e pelo Colegiado no processo acima mencionado.

Nos presentes autos, o prefeito do município, Jones Cavaglieri, foi notificado para dar-lhe ciência, de possível utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico TC 0053/2019-4).

Regularmente citados (Termos de Citação 0144/2019-8 e 0145/2019-2), os Srs. **Esaú Monteiro de Lima** e **José Maria Sperandio Recla**, respectivamente, apresentaram suas justificativas 0436/2019-1 e 00434/2019-2, e peças complementares.

O Sr. Jones Cavaglieri, mesmo não sendo citado, encaminhou justificativas (peça 438/2019-1), que foram juntadas aos autos.

Após proceder à análise, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5428/2019-6 e opinou no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **multa e determinação**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1265/2020-8, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 5428/2019-6.

No evento 106 proferi a proposta de voto 2347/2020-4, acolhendo total e parcialmente as razões de justificativas referente aos itens II.3.1, II.3.2, II.3.8 e II.3.9 e rejeitei as justificativas referente aos itens II.3.3, II.3.4, II.3.5, II.3.6, II.3.7 e II.3.10.

A defesa apresentou petição intercorrente 0727/2020-4 e 00754/2020-1, e sustentação oral realizada pelo Sr. José Maria Sperandio Recla, se deu na 22ª Sessão da 2ª Câmara – Virtual no dia 09/09/2020 (notas taquigráficas 0140/2020-3). Ressalta que o defendente, em sua defesa oral, se limitou a apresentar justificativas apenas para as irregularidades que implicam em rejeição de suas contas, quais sejam, **os itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC 05428/2019-6**.

Após proceder à análise, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 0086/2020-2

e constatou-se alguns fatos novos capazes de modificar a análise da área técnica relatada na ITC 5428/2019-6, concluindo pelo **afastamento** das inconsistências expostos nos itens 2.4 e 2.5 e pela **manutenção** das irregularidades expostas nos itens **2.1, 2.2 e 2.3 da presente manifestação técnica**, e opinou no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **multa e determinação**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3518/2020-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0086/2020-2.

Após, vieram-me os autos para análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Cumprê pôr em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Esaú Monteiro de Lima** (02/01 a 09/03/2017) e **José Maria Sperandio Recla** (10/03 a 31/12/2017), para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 053/2019-4, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 09/04/2018, não observando, portanto, o prazo regimental, descumprindo o dispositivo do artigo 139 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em 09 dias, o que é passível de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, Inciso VII e IX da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, Inciso VIII e IX do Regimento Interno desta Corte.

### **II.2 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:**

O Relatório Técnico 0053/2019 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

**Tabela 1) Arrecadação do Exercício** **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência     | Previsão             | Arrecadação          | % Arrecadação  |
|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------|
| Receita Tributária        | 0.00                 | 0.00                 | 0.00%          |
| Receita de Contribuições  | 27.335.000,00        | 30.991.397,97        | 113,38%        |
| Receita Patrimonial       | 11.505.000,00        | 22.769.301,51        | 197,91%        |
| Outras Receitas Correntes | 1.160.000,00         | 1.341.587,55         | 115,65%        |
| <b>Total</b>              | <b>40.000.000,00</b> | <b>55.102.287,03</b> | <b>137,76%</b> |

**Tabela 2) Despesas do Exercício** **Em R\$ 1,00**

| Função                  | Subfunção           | Dotação Inicial      | Dotação Atualizada   | Valor Empenhado      | Valor Liquidado      | Valor pago           |
|-------------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| ADMINISTRAÇÃO           | ADMINISTRAÇÃO GERAL | 2.820.000,00         | 2.820.000,00         | 1.534.081,34         | 1.525.978,03         | 1.525.978,03         |
| PREVIDÊNCIA             | REGIME ESTATUTÁRIO  | 26.090.000,00        | 28.730.000,00        | 28.284.623,38        | 28.284.623,38        | 28.284.623,38        |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | RESERVA DO RPPS     | 11.090.000,00        | 8.450.000,00         | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>Total</b>            |                     | <b>40.000.000,00</b> | <b>40.000.000,00</b> | <b>29.818.704,72</b> | <b>29.810.601,41</b> | <b>29.810.601,41</b> |

**Tabela 3) Apuração do Resultado Orçamentário da entidade** **Em R\$ 1,00**

|                                       |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Receitas Arrecadadas                  | Despesas Empenhadas                   |
| R\$ 55.102.287,03                     | R\$ 29.818.704,72                     |
| Déficit: R\$ 0.00                     | Superávit: R\$ 25.283.582,31          |
| <b>Total Geral: R\$ 55.102.287,03</b> | <b>Total Geral: R\$ 55.102.287,03</b> |

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário** **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS

|   |                 |
|---|-----------------|
| (=) Receitas Correntes                        | 55.102.287,03   |
| (-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários) | (22.769.301,51) |
| (-) Despesas empenhadas                       | (29.818.704,72) |
| (=) Suficiência Financeira                    | 2.514.280,80    |

**Tabela 5) Capacidade de Formação de Reservas** **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas

|  |                |
|--|----------------|
| (=) Saldo do Exercício Anterior  | 161.040.597,29 |
| (+) Rendimentos das Aplicações Financeiras   | 22.769.301,51  |
| (=) Saldo Aplicado que <b>deveria existir</b> para amortização do déficit atuarial | 183.809.898,80 |
| (=) Saldo das Aplicações Financeiras <b>existentes</b>                             | 183.716.633,86 |
| (=) Variação das Reservas do RPPS  | -93.355,94     |

**Tabela 6) Disponibilidades Financeiras** **Em R\$ 1,00**

| Descrição   | Valores      |
|---|--------------|
| Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa) | 2.917.444,31 |
| CAIXA   | 0,00         |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS                           | 0,00         |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO PREVIDENCIÁRIO           | 2.878.802,52 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS     | 38.641,79    |

| Descrição  | Valores        |
|--|----------------|
| BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS                             | 0,00           |
| Total (1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos Temporários a Curto Prazo)  | 180.799.189,55 |
| FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA OU REFERENCIADOS              | 20.020.218,89  |
| FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO             | 1.110.958,40   |
| FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA OU REFERENCIADOS - IMA/IDKA. | 37.767.263,52  |
| FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM TÍTULOS DO TESOURO                      | 111.392.902,73 |
| FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM ACOES                                   | 7.912.178,42   |
| FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO                               | 2.595.667,59   |
| (-) AJUSTE DE PERDAS ESTIMADAS COM TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS   | (0,00)         |
| Total das Disponibilidades Financeiras                             | 183.716.633,86 |

**Tabela 7) Síntese do Balanço Financeiro Em R\$ 1,00**

| Descrição   | No Exercício   |
|---|----------------|
| (a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte              | 183.716.633,86 |
| (b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior                  | 161.133.969,53 |
| (c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)                 | 22.582.664,33  |
| (d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)          | 25.283.582,31  |
| (g) Receita Arrecadada                                      | 55.102.287,03  |
| (h) Despesa Empenhada                                       | 29.818.704,72  |
| (e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)      | 0,00           |
| (i) Transferências Financeiras Recebidas                    | 0,00           |
| (j) Transferências Financeiras Concedidas                   | 0,00           |
| (f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m) | (2.700.917,98) |
| (l) Ingressos   | 4.745.805,89   |
| (m) Desembolsos   | 7.446.723,87   |
| Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)           | 22.582.664,33  |

**Tabela 8) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos Em R\$ 1,00**

| Fonte de Recurso dos RPPS                               | Superávit/Déficit Financeiro |
|---|------------------------------|
| VINCULADA   | 183.358.386,07               |
| -- 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) | 183.708.530,55               |
| -- 999-OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA           | (350.144,48)                 |
| Fontes de Recursos do RPPS                              | 183.358.386,07               |

**Tabela 9) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício Em R\$ 1,00**

| Regime de previdência  | Fundo Previdenciário |
|--|----------------------|
| Rendimentos das Aplicações Financeiras                       | 22.769.301,51        |
| (-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras  | 0,00                 |
| (+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras | 0,00                 |
| Resultado dos Investimentos no exercício                     | 22.769.301,51        |

**Tabela 10) Recursos Acumulados Em R\$ 1,00**

| Regime de previdência                                    | Fundo Previdenciário |
|--|----------------------|
| (a) Valor Total dos Investimentos no exercício           | 183.716.633,86       |
| (b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior  | 161.133.969,53       |
| (c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício | 22.582.664,33        |

**Tabela 11) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12 Em R\$ 1,00**

| Tipo | Fundamento          | Limite | Valor Investido | Proporção | Enquadramento |
|------|---------------------|--------|-----------------|-----------|---------------|
| 2    | Art. 7º, I, b       | 100%   | 108.618.113,23  | 60,08%    | Sim           |
| 4    | Art. 7º, III, a e b | 80%    | 46.137.345,98   | 25,52%    | Sim           |

|              |                    |     |                       |                |     |
|--------------|--------------------|-----|-----------------------|----------------|-----|
| 5            | Art. 7º, IV, a e b | 30% | 15.535.884,33         | 8,59%          | Sim |
| 10           | Art. 8º, II        | 20% | 7.912.178,42          | 4,38%          | Sim |
| 12           | Art. 8º, IV        | 5%  | 2.595.667,59          | 1,44%          | Sim |
| <b>Total</b> |                    | -   | <b>180.799.189,55</b> | <b>100,00%</b> | -   |

**Tabela 12) Receita de contribuições devidas ao RPPS Em R\$ 1,00**

| ÓRGÃOS             | Contribuição do Segurado | Contribuição do Inativo | Contribuição Patronal | Contribuição Suplementar | TOTAL                |
|--------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------------|----------------------|
| Prefeitura         | 6.872.473,83             | 0,00                    | 11.408.937,97         | 7.807.769,37             | 26.089.181,17        |
| Câmara             | 167.479,57               | 0,00                    | 258.434,74            | 175.296,50               | 601.210,81           |
| SAAE               | 399.446,46               | 0,00                    | 609.309,60            | 436.126,14               | 1.444.882,20         |
| IPASMA             | 31.615,41                | 33.350,76               | 47.574,97             | 29.677,42                | 142.218,56           |
| Pref. Mun. Vitória | 1.498,07                 | 0,00                    | 2.122,83              | 1.382,65                 | 5.003,55             |
| <b>TOTAL</b>       | <b>7.472.513,34</b>      | <b>33.350,76</b>        | <b>12.326.380,11</b>  | <b>8.450.252,08</b>      | <b>28.282.496,29</b> |

**Tabela 13) Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS m R\$ 1,00**

| Contribuições Sociais – RPPS                |  | Valor                |
|---|--|----------------------|
| Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação |  | 8.026.587,93         |
| 4.2.1.1.1.01.01                             | Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 7.993.237,17         |
| 4.2.1.1.1.02.02                             | Contribuição do Aposentado – RPPS              | 35.884,04            |
| 4.2.1.1.1.97.01                             | (-) Renúncia                                   | (2.533,28)           |
| Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS   |  | 59.069.777,93        |
| 4.2.1.1.2.01.01                             | Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 21.013.830,36        |
| 4.2.1.1.2.97.01                             | (-) Renúncia                                   | (388.112,82)         |
| 4.2.1.1.2.99.00                             | Outras Contribuições Sociais                   | 38.444.060,39        |
| <b>TOTAL GERAL REGISTRADO</b>               |  | <b>67.096.365,86</b> |

**Tabela 14) Receitas devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00**

| Contribuições devidas       | Total                |
|-----------------------------|----------------------|
| Contribuição do Servidor    | 7.472.513,34         |
| Contribuição do Aposentado  | 33.350,76            |
| Contribuição do Pensionista | 0,00                 |
| Contribuição Patronal       | 12.326.380,11        |
| Contribuição Suplementar    | 8.450.252,08         |
| <b>TOTAL</b>                | <b>28.282.496,29</b> |

**Tabela 15) Registro contábil de contribuições previdenciárias Em R\$ 1,00**

| Contribuições Sociais – RPPS   | Total                |
|--|----------------------|
| (a) Conta 421110101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 7.993.237,17         |
| (b) Conta 421110202 – Contribuição do Aposentado – RPPS              | 35.884,04            |
| (c) Conta 421119701 – Renúncia                                       | (2.533,28)           |
| (d) Conta 421120101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 21.013.830,36        |
| (e) Conta 421129701 – Renúncia                                       | (388.112,82)         |
| (f) Conta 421129901 – Outras Contribuições Sociais                   | 38.444.060,39        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>67.096.365,86</b> |

**Tabela 16) Incompatibilidade entre as bases de cálculo das contribuições Em R\$ 1,00**

| CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS                   | Contribuição do Segurado | Contribuição Patronal    | Contribuição Suplementar |
|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| (a) Valor Devido (DEMREC)               | 7.472.513,34             | 12.326.380,11            | 8.450.252,08             |
| (b) Alíquota                            | 11,00%                   | 14,50%                   | 12,00%                   |
| (c) Base Normativa                      | Art. 1º da Lei 4114/2017 | Art. 1º da Lei 4114/2017 | Art. 1º da Lei 4114/2017 |
| (d) Base de cálculo apurada = (a) / (b) | 67.931.939,45            | 85.009.518,01            | 70.418.767,32            |



**Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C)  | Folha de Pagamentos (D) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|-----------------------|---------------|---------------|-----------|-------------------------|------------------------|------------------|
| RPPS                  | 0,00          | 0,00          | 0,00      | 73.410,00               | 0,00                   | 0,00             |
| RGPS                  | 23.923,82     | 22.392,69     | 22.392,69 | 23.470,29               | 95,41                  | 95,41            |
| Totais                | 23.923,82     | 22.392,69     | 22.392,69 | 96.880,29               | 23,11                  | 95,41            |

**Tabela 18) Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência | Inscrições (A) | Baixas (B) | Folha de Pagamento (C) | % Registrado (A/C*100) | % Recolhido (B/C*100) |
|-----------------------|----------------|------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| RPPS                  | 2.433,76       | 1.738,97   | 238.197,09             | 1,02                   | 0,73                  |
| RGPS                  | 12.453,38      | 13.091,82  | 8.935,29               | 139,37                 | 146,52                |
| Totais                | 14.887,14      | 14.830,79  | 247.132,38             | 6,02                   | 6,00                  |

**Tabela 19) Contribuições previdenciárias devidas pelo IPASMA** **Em R\$ 1,00**

| Regime Próprio de Previdência Social                              | Valores   |
|---|-----------|
| (A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento    | 73.410,00 |
| (B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária | 0,00      |
| (C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária      | 0,00      |
| (D) Diferença (A – C) = Valor                                     | 73.410,00 |
| (E) Diferença (D / A) = Percentual                                | 100,00%   |

**Tabela 20) Contribuições previdenciárias retidas dos servidores** **Em R\$ 1,00**

| Regime Próprio de Previdência Social                           | Valores    |
|--|------------|
| (A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento | 238.197,09 |
| (B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação       | 1.738,97   |
| (C) Contribuições recolhidas – DEMDFL                          | 1.738,97   |
| (D) Diferença (A – C) – Valor                                  | 236.458,12 |
| (E) Diferença (D / A) – Percentual                             | 99,27%     |

**Tabela 21) Contribuições previdenciárias totais** **Em R\$ 1,00**

| Regime Próprio de Previdência Social      | Valores    |
|---|------------|
| (A) Contribuições totais devidas/retidas  | 311.607,09 |
| (B) Contribuições totais recolhidas/pagas | 1.738,97   |
| (C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual | 0,56%      |

**Tabela 22) Apuração do Resultado Atuarial da entidade** **Em R\$ 1,00**

| RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO          |                         |
|---|-------------------------|
| (–) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)  | (335.644.359,23)        |
| (–) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac) | (350.852.019,71)        |
| (+) Total de ativos do RPPS                         | 213.213.141,58          |
| <b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>        | <b>(473.283.237,36)</b> |
| (+) Plano de amortização                            | 487.039.069,29          |
| <b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>            | <b>13.755.831,93</b>    |

**Tabela 23) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

| DRAA            | 2014            | 2015            | 2016            | 2017            | 2018            |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Data base       | 31/12/2013      | 31/12/2014      | 31/12/2015      | 31/12/2016      | 31/12/2017      |
| a) Ativos - PP  | 144.210.094,41  | 151.638.904,14  | 168.348.152,26  | 194.125.429,30  | 213.213.141,58  |
| b) Prov. Mat.   | -412.969.519,65 | -463.994.196,45 | -597.464.959,44 | -553.753.091,87 | -686.496.378,95 |
| Cobertura=a/b   | 0,34            | 0,32            | 0,28            | 0,35            | 0,31            |
| Resultado = a-b | -268.759.425,24 | -312.355.292,31 | -429.116.807,18 | -359.627.662,57 | -473.283.237,37 |
| Evolução (%)    | -               | 116,22%         | 137,38%         | 83,81%          | 131,60%         |

| Método de Fin. | PUC              | PUC              | PUC              | PUC              | PUC              |
|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Atuário        | Richard Dutzmann | Richard Dutzmann | Richard Dutzmann | Richard Dutzmann | Richard Dutzmann |

**Tabela 24) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00**

| Conta Contábil  | BALVER           | DEMAAT           |
|-----------------|------------------|------------------|
| 2.2.7.2.0.00.00 | 207.261.364,62   | 199.457.309,64   |
| 2.2.7.2.1.00.00 | 207.261.364,62   | 199.457.309,64   |
| 2.2.7.2.1.01.00 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.01 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.02 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.03 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.04 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.05 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.01.07 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.00 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.01 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.02 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.03 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.04 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.02.06 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.03.00 | 343.448.414,20   | 335.644.359,23   |
| 2.2.7.2.1.03.01 | 343.681.438,13   | 343.681.438,13   |
| 2.2.7.2.1.03.02 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.03.03 | (233.023,93)     | (233.023,93)     |
| 2.2.7.2.1.03.04 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.03.05 | 0,00             | (7.804.054,97)   |
| 2.2.7.2.1.03.07 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.04.00 | 350.852.019,71   | 350.852.019,71   |
| 2.2.7.2.1.04.01 | 517.334.727,24   | 517.334.727,24   |
| 2.2.7.2.1.04.02 | (61.490.096,29)  | (61.490.096,29)  |
| 2.2.7.2.1.04.03 | (53.259.138,52)  | (53.259.138,52)  |
| 2.2.7.2.1.04.04 | (51.733.472,72)  | (51.733.472,72)  |
| 2.2.7.2.1.04.06 | 0,00             | 0,00             |
| 2.2.7.2.1.05.00 | (487.039.069,29) | (487.039.069,29) |
| 2.2.7.2.1.05.98 | (487.039.069,29) | (487.039.069,29) |

### II.3 DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO TÉCNICO 53/2019 E DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5428/2019 e MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA ORAL 0086/2020-2.

Realizada a análise inicial da Prestação de Contas, consubstanciada no Relatório Técnico 0053/2019-4, foram identificadas irregularidades, as quais, realizado o contraditório, recebeu a Instrução Técnica Conclusiva 5428/2019-4 e a Manifestação

Técnica de Defesa Oral 0086/2020-2.

O conjunto probatório da análise técnico-contábil conclusiva revela quadro de violações às normas jurídicas que regulam a matéria, dentre outros que serão mencionados em cada item, especialmente aos seguintes dispositivos: arts. 37, 40, caput 149 §1º, 195, Inciso I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts.35, 63, 85, 89, 91, 97, 100, 101 e 102 da Lei 4320/64; art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal 4.114/2017; arts. 8º, parágrafo único e 69 da LRF; arts 17, § 3º, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008; art. 22, Inc. I e II, c/c art. 30, Inc. I, “b” da Lei Federal 8212/1991; regime de competência previsto pelo MCASP (7º ed.); arts.1ºInc. I, 2º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 85, “c”, da Lei Municipal 2.539/2011; arts.135, § 4º, c/c art. 137, IV e art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, art. 82 da Lei Complementar 621/2012, e Resolução TC 227/2011, Instrução Normativa TC 43/2017, as quais serão tratadas a seguir:

### **II.3.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DA DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4 e 2.1 da ITC 5428/2019-6).**

**Base normativa:** art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013. **Responsável:** José Maria Sperandio Recla, presidente (10/03/2017).

Segundo o item 2.1.1 do RT 0053/2019-4, a Prestação de Contas foi encaminhada por meio do sistema CidadES e considerada entregue em 09/04/2018, não observando o prazo normativo previsto no art. 139 do Regimento Interno.

Após análise das justificativas, no caso concreto, sugere a área técnica a manutenção da irregularidade sem imposição de sanção.

Desse modo, na prática a situação se amolda à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

### **II.3.2 AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPLEMENTARES OCASIONANDO REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS (item 3.1.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4 e 2.2 da ITC 5428/2019-6). Base normativa:** art. 35, 89, 91, 97, 100 e 102 da Lei Federal 4.320/1964; art.1º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.114/2017.

**Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019).

Segundo o item 3.1.1 do RT 0053/2019-4, a Lei Municipal 4.114/2017 instituiu plano de amortização do déficit atuarial por meio de alíquotas suplementares, havendo, dessa forma, dois tipos de receita de contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar), no entanto, inobstante informação prestada no demonstrativo da receita devida (DEMREC), as contribuições previdenciárias suplementares foram contabilizadas juntamente com as contribuições patronais normais, resultando em contabilização inadequada, com reflexos orçamentários e patrimoniais.

Conforme registrado no RT, a incidência de alíquota de contribuição previdenciária suplementar enseja o registro orçamentário na rubrica apropriada, 12102913 – Contribuição Previdenciária para Amortização do déficit Atuarial e o registro nas variações patrimoniais aumentativas (VPA) na rubrica 421110300 – Contribuição Previdenciária para Amortização Atuarial.

Os responsáveis justificam o fato na ausência de segregação das espécies contributivas na LOA/2017 (Lei Municipal 4.096/2016), saneada no exercício seguinte, e na inexistência de impacto quantitativo do resultado patrimonial.

Apesar disso, em análise das razões de justificativas, a área técnica sugere a manutenção da irregularidade para os responsáveis, mas sem o condão de macular as contas pois este fato não se coaduna com a definição de natureza grave, considerando que a mesma só altera o patrimônio qualitativamente, e foi sanada no exercício seguinte.

Portanto, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, mas firmo entendimento de se tratar de evento de natureza qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, o que já foi providenciado no exercício de 2018, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 0053/2019-4, 2.3 da ITC 5428/2019-6 e 2.1 da MT). Base Normativa:** art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a

09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019), presidentes do IPASMA

Identifica o Relatório Técnico Contábil RTC 00053/2019-4 (item 3.1.2) a utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do RPPS, em afronta ao art. 8º, parágrafo único da LRF. Vejamos (*verbis*):

“O processo de constituição de reservas, por meio da capitalização dos recursos do RPPS, deve ser continuamente acompanhado e monitorado, uma vez que ele representa um importante mecanismo de equacionamento do seu déficit atuarial.

A utilização de reservas em processo de capitalização contraria a destinação específica desses recursos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da LRF, que estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação, conforme segue:

**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Desta forma, entende-se que os **recursos em aplicações financeiras, assim como seus rendimentos**, possuem uma destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, serem destinados à formação de reservas para **amortizar o déficit atuarial do ente**, não podendo ser utilizados para o custeamento das despesas do exercício.

No entanto, apurou-se que os recursos destinados à formação de reservas estão sendo supostamente consumidos indevidamente, enquanto que deveriam ser aplicados no mercado financeiro, por meio da capitalização dos recursos do RPPS, conforme demonstrado:

| <b>Tabela 5) Capacidade de Formação de Reservas</b>                                |  | <b>Em R\$ 1,00</b> |
|--|--|--------------------|
| <b>Formação de Reservas</b>  |  |                    |
| (=) Saldo do Exercício Anterior  |  | 161.040.597,29     |
| (+) Rendimentos das Aplicações Financeiras   |  | 22.769.301,51      |
| (=) Saldo Aplicado que <b>deveria existir</b> para amortização do déficit atuarial |  | 183.809.898,80     |
| (=) Saldo das Aplicações Financeiras <b>existentes</b>                             |  | 183.716.633,86     |

|   |                   |
|---|-------------------|
| (=) <b>Varição das Reservas do RPPS</b> | <b>-93.355,94</b> |
|---|-------------------|

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN, BALEXOR e DEMVAP – PCA/2017

Assim, apurou-se que não foi constituída uma reserva mínima, com base na soma do saldo do exercício anterior em aplicações financeiras adicionado à receita de seus rendimentos financeiros”.

Os gestores, em suas defesas, contestaram a interpretação de que os recursos em aplicações financeiras, assim como seus rendimentos sejam destinados à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial existente. Argumentam, dentre outros motivos, que (*verbis*):

“Como por definição, a Provisão Matemática não segrega pagamentos em função de reservas a serem constituídas em diferentes prazos, atuarialmente não há porque afirmar que recursos oriundos de suplementações devam ser aplicados no mercado financeiro para formar reservas visando amortizar o déficit atuarial, uma vez que tal déficit não se localiza apenas no distante horizonte, mas configura grandeza que domina todo cenário de compromissos do plano, representado pela reunião de todas as necessidades no curto, médio e longo prazo. ”

Inobstante apresentação de justificativas, a área técnica não acolheu os argumentos da defesa pois entendeu que, com amparo no parágrafo único do art. 8º da LRF, trata-se de recursos legalmente vinculados, com finalidade específica.

Nessa linha de raciocínio, os recursos de amortização/custeio têm destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, amortizar o déficit atuarial do ente, e não devem ser utilizados para o custeamento das despesas previdenciárias do exercício, na linha da prescrição imposta estabelece o Parágrafo único do art. 8º da LRF, que estabelece exclusividade dos recursos vinculados no atendimento do objeto de sua vinculação, inclusive seus rendimentos, de mesma natureza.

Ademais, eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previdenciários se feita por meio de aporte constitui interferência financeira do Município realizada em decorrência do cumprimento do dever legal estatuído no art. 2º, § 1º da Lei Federal 9.717/1995, de outra natureza e inconfundível com aquele de natureza suplementar.

Na sustentação oral, a defesa alegou que a utilização de recursos destinados à constituição de reservas trata-se de fontes de receitas do IPASMA.

Na análise da argumentação, a área técnica enfatizou que, nem toda fonte de receita do RPPS está, necessariamente, vinculada ao seu custeio e ressaltando que, ao deixar de cobrar do ente os recursos necessários a cobertura da insuficiência financeira verificada, o gestor acaba por subtrair das reservas do RPPS, recursos que deveriam estar aplicados no mercado, obtendo os rendimentos necessários ao atingimento da meta atuarial estabelecida na política de investimentos.

Desta forma, sugeriu a **manutenção** da irregularidade contra os Srs. Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla, presidentes do IPASMA. Com aplicação de multa, nos termos do inc.II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES, visto que, a utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do RPPS configura irregularidade de natureza grave, por desrespeitar o princípio basilar constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial. Sugeriu ainda emissão de **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo para que proceda a recomposição das reservas do RPPS, destinadas a amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 93.355,94, devendo ser atualizado com base em percentual de juros previsto na Política Anual de Investimento para o exercício de 2017, visto que teria sido capitalizado no mercado financeiro caso não tivesse sido indevidamente utilizado. O comprovante de repasse e a memória de cálculo deverão ser apresentados até a próxima remessa de prestação de contas do RPPS.

Adicionalmente cumpre destacar como premissa atuarial inscrita na Avaliação Atuarial (DEMAAT) de Hipótese Financeira com taxa real de juros de 6% a.a. e Fator de Atualização Potencial  $FA \geq (1+IGP-DI)$ , elementos considerados na determinação do passivo atuarial.

Nesse contexto, consciente da ilegalidade na conduta de aplicação de recursos vinculados em atividade diversa e do reconhecimento da obrigação conferida ao tesouro municipal sobre a cobertura do déficit, os responsáveis lançam mão de parte dos rendimentos de reserva capitalizada para o pagamento de benefícios previdenciários, abrindo mão de recursos obrigatoriamente devidos pelo executivo municipal para cobertura do déficit.

Assim, a conduta dos responsáveis pela UG é condição adequada na ocorrência da irregularidade na modalidade grave por assumirem burocrática e passivamente o pagamento dos benefícios com recursos que lhe eram vedados, com efeitos deletérios sobre a sustentabilidade do RPPS.

Diante do exposto, encampo os termos da análise técnica pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação.

**II.3.4 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4, 2.4 da ITC 5428/2019-6 e 2.2 da MT). Base Normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.). **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019), presidentes do IPASMA.

Segundo o item 3.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 0053/2019-4, ao cotejar o valor total devido em contribuições previdenciárias evidenciado no Demonstrativo de Receitas Devidas e Arrecadadas (DEMREC), com o Balancete Contábil de Verificação (BALVERF), revelou-se diferença de R\$ 38.813.869,57 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 67.096.365,86 e o registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devidas ao IPASMA, totalizando o montante de R\$28.282.496,28 conforme os quadros abaixo:

| Receitas devidas ao <b>RPPS</b> (regime de competência) | Em R\$ 1,00          |
|---|----------------------|
| <b>Contribuições devidas</b>                            | <b>Total</b>         |
| Contribuição do Servidor                                | 7.472.513,34         |
| Contribuição do Aposentado                              | 33.350,76            |
| Contribuição do Pensionista                             | 0,00                 |
| Contribuição Patronal                                   | 12.326.380,11        |
| Contribuição Suplementar                                | 8.450.252,08         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>28.282.496,29</b> |

**Fonte:** Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

| Registro contábil de contribuições previdenciárias                   | Em R\$ 1,00   |
|--|---------------|
| <b>Contribuições Sociais – RPPS</b>                                  | <b>Total</b>  |
| (a) Conta 421110101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 7.993.237,17  |
| (b) Conta 421110202 – Contribuição do Aposentado – RPPS              | 35.884,04     |
| (c) Conta 421119701 – Renúncia                                       | (2.533,28)    |
| (d) Conta 421120101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 21.013.830,36 |



| <b>Contribuições Sociais – RPPS</b>                | <b>Total</b>         |
|--|----------------------|
| (e) Conta 421129701 – Renúncia                     | (388.112,82)         |
| (f) Conta 421129901 – Outras Contribuições Sociais | 38.444.060,39        |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>67.096.365,86</b> |

**Fonte:** Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Assim, segundo o Relatório Técnico:

“A divergência apurada no registro da receita de contribuições previdenciárias suscita dúvidas relacionadas aos lançamentos contábeis, ensejando esclarecimentos, especificamente relacionados aos seguintes pontos: a) ausência de registro de VPA relacionada às contribuições de servidores; b) registro injustificado de renúncia de receitas de contribuições previdenciárias; c) ausência de registro de VPA relacionada às contribuições suplementares; e, d) registro injustificado de VPA relacionado a outras contribuições sociais”.

Em suas defesas, os gestores apresentaram os seguintes argumentos:

“Ao realizar o confronto entre as contas contábeis de Variação Patrimonial Aumentativa do Balancete de Verificação — BALVERF e o controle das contribuições devidas no Demonstrativo da Receita de Contribuições Devidas e Arrecadadas pelo RPPS —DEMREC, apontou divergência nos valores, sugerindo citar o gestor para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes situações.

As novas normas de contabilidade pública, assim como é a ciência contábil, trata os registros contábeis pelo método de Partidas Dobras. Destacamos o art. 86 da Lei 4.320/64:

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Nesse sentido, foram efetuados, no exercício de 2017, lançamentos de estornos que pela análise efetuada pelo Auditor foram desconsiderados, fazendo análise pelo Balancete de encerramento onde estão todos os lançamentos, inclusive o estorno que são somente ajustes de lançamentos, não havendo efetivamente variação patrimonial.

Vejam os dados:

1 - TABELA 14 DEMREC — Elaborado manualmente com base na arrecadação anual, onde não constam os estornos mas somente o valor

efetivo, por se tratar de valores preenchidos manualmente. No caso da Contabilidade devem constar todos os lançamentos que compõem seus saldos que, neste caso estão corretos.

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR (Tabela 14) (Receita 1.2.1.0.29.07) - Valor total arrecadado no exercício R\$ 7.472.513,34, conferindo com o Balancete contábil de dezembro/ Balanço (Anexo 02).

TABELA 15

(a) Conta 421110101 — Contribuição Patronal de Servidor Ativo — RPPS - 7.993.237,17.

Este valor é extraído do balancete contábil de encerramento que contem a soma de todos os lançamentos a débito e a crédito ocorridos durante todo o exercício de 2017. Como foram efetuados lançamentos de estorno de arrecadação na receita 1.2.1.0.29.07, quando do encerramento o valor total ficou a maior que o saldo final de arrecadação.

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Veja Razão Analítico Anexo 13 ):

[...]

2 - CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS (Tabela 14) (Receita 1.2.1.0.29.09) – Valor total arrecadado no Exercício R\$ 33.350,76. Valor exato do Balancete da Receita ( Anexo 01 ) conferindo com o Balancete Contábil de dezembro/ Balanço ( Anexo 03)).

TABELA 15

(b) Conta 421110202 — Contribuição do Aposentado — RPPS 35.884,04

Este valor é extraído do balancete contábil de encerramento que contem a soma de todos os lançamentos a débito e a crédito ocorridos durante todo o exercício de 2017. Como tiveram lançamentos de estorno de arrecadação na receita 1.2.1.0.29.09, quando do encerramento o valor total ficou a maior que o saldo final de arrecadação.

MEMÓRIA DE CÁLCULO (veja Razão Analítico – Anexo 15) ):

[...]

3 - d) Conta 421120101 — Contribuição Patronal de Servidor Ativo — RPPS - 21.013.830,36.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (Tabela 14) (Receita 7.2.1.0.29.01) - Valor total arrecadado no Exercício R\$ 20.819.773,95. Valor exato do balancete da Receita (Anexo 01). No Balancete Contábil de dezembro/ Balanço (Anexo IV)), identificamos um valor total contabilizado de R\$20.792.102.47.

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Veja Razão Analítico – Anexo 14):

[...]

Contudo, esclarecemos cada item solicitado a seguir:

- a) Ausência de registro de VPA relacionada às contribuições de servidores - A rubrica de contribuição do servidor está relacionada contabilmente a conta equivocada. No Balancete da Receita - Anual (Anexo 01) pode-se observar a evidenciação da Contribuição dos Servidores (Receita 1.2.1.0.29.07).
- b) Registro injustificado de renúncia de receitas de contribuições previdenciárias - Com referência as Renúncias de Receitas (Tabela 13), temos a dizer que ambas trata-se de estornos de arrecadações que equivocadamente foram lançadas automaticamente pelo sistema nas contas de Renúncia (4.2.1.1.1.97.01 e 4.2.1.1.2.97.01), conforme pode ser observado na solicitação de correção feita por meio do e-mail a empresa SMARPD, em 22 de janeiro de 2018 (Anexo 06 ).

Relativo ao valor de 2.533,28, referia-se a Receita de Contribuição dos Inativos devido a anulações de liquidações para correção de vínculos, conforme observa-se no Movimento de Pagamento por Fornecedor com Desconto (Anexo 07), cujos descontos de Contribuições de aposentados foram erroneamente na conta em questão, sendo corrigido ainda no mês 12/2017, tendo sido zerado no final do exercício. Fato comprovado através do Razão analítico Contábil ( Anexo 08) .

Concernente à divergência apontada pelo Auditor, também na tabela 15, com relação ao valor de R\$ 388.444,82 constante na conta 4.2.1.1.2.97.01 (Renúncia), refere-se ao mesmo caso citado no parágrafo anterior, onde foi equivocadamente lançado automaticamente pelo sistema como Renúncia, mas que se trata de estornos para correção e que, em seguida foram contabilizados corretamente (Anexo 09), exceto, um único valor (R\$ 18.428,26) que foi realmente estornado por pagamento indevido, conforme e-mail da Gerência Financeira da PMA, planilha indicando os Órgãos deram origem aos valores pagos indevidamente e os comprovantes de

transferências bancárias efetuadas por este Instituto para as contas dos Órgãos em questão (Anexo 10), corrigida ainda no mês 12/2017, tendo sido zerado no final do exercício. Fato comprovado através do Razão analítico Contábil ( Anexo 11 ).

- c) Ausência de registro de VPA relacionada às contribuições suplementares - Esclarecimentos feitos no ponto 3.1.1.
- d) Registro injustificado de VPA relacionado a outras contribuições sociais - A Nota Explicativa da PCA 2017 (vide Item 6 — BALANÇO PATRIMONIAL) trouxe a justificativa com relação ao reconhecimento da dívida a longo prazo, no valor de 33.130.654,79, conforme razão analítico (Anexo 12), Foi efetuado um ajuste na conta 4.2.1.1.2.99.01 no valor de R\$ 2.656.702,80 que se refere a de correção de amortização da dívida de saldo a longo prazo.

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

[...]

Concluindo, informamos que existe uma diferença entre o DEMREC e o Balancete da Receita — Anual (Anexo 01), no valor de 43.141,76, Contribuição Patronal), contudo, o DEMREC se trata de um relatório gerencial para controle interno do RPPS, assim sendo, as informações do Balancete da Receita devem prevalecer sobre ele”.

E prossegue:

“No exercício de 2017, trabalhamos arduamente para nos adequar as exigências da Contabilidade pública. Observamos que, por mais que cobrássemos, o antigo software de sistema contábil, não estava comportando todas as mudanças ocorridas e exigências do Tribunal de Contas do Espírito Santo. Assim, em março de 2017, iniciamos a implantação do novo sistema contábil. No entanto, na migração trouxe alguns dos transtornos originados no sistema anterior, como exemplo, a conta contábil das Contribuições dos Servidores Ativos, que gradativamente foram sanados, como o reconhecimento da dívida no Longo Prazo que foi efetuada neste Exercício”.

A área técnica entendeu que, com relação à deficiência na apuração do resultado da variação patrimonial aumentativa, assiste razão à defesa. Inclusive, com base no balancete isolado por código contábil (BALANCONT) encaminhado pela PCM/2017,

identificou-se a movimentação acumulada até o encerramento do mês de dezembro/2017, totalizando R\$ 61.428.621,36.

| Registro contábil de contribuições previdenciárias                   | Em R\$ 1,00          |
|--|----------------------|
| Contribuições Sociais – RPPS   | Total                |
| (a) Conta 421110101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 7.472.513,34         |
| (b) Conta 421110202 – Contribuição do Aposentado – RPPS              | 33.350,76            |
| (c) Conta 421119701 – Renúncia                                       | 0,00                 |
| (d) Conta 421120101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 20.792.102,47        |
| (e) Conta 421129701 – Renúncia                                       | 0,00                 |
| (f) Conta 421129901 – Outras Contribuições Sociais                   | 33.130.654,79        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>61.428.621,36</b> |

Fonte: Demonstrativo BALANCONT – PCM/2017.

No entanto, o novo demonstrativo expõe uma diferença de R\$ 33.146.125,07 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias e o registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devidas ao IPASMA, equivalente a 15,33% do valor total do ativo da unidade gestora do RPPS, remanescendo diferença substancial, em termos de quantitativos absolutos e/ou relativos.

Segundo verificou a equipe técnica, apesar dos gestores alegarem a existência de lançamentos que ajustam as contribuições devidas (arquivo DEMREC) aos valores constantes das variações patrimoniais aumentativas (BALVERF), as peças complementares que comprovariam os estornos/ajustes realizados estão integralmente ilegíveis.

E assim conclui a área técnica, quanto a esse item, *verbis*:

“Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos não vieram acompanhados de comprovação documental, sugere -se a manutenção da irregularidade contra os Srs. José Maria Sperandio Recla e Esaú Monteiro de Lima, presidentes do IPASMA.

Registra-se que a inobservância do regime de competência, utilizado na elaboração das demonstrações contábeis da unidade gestora do RPPS, configura irregularidade de natureza grave, por afetar de forma quantitativa a apuração do resultado patrimonial da entidade, prejudicando os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Além disso, considerando a identificação de distorção injustificada no resultado patrimonial da entidade, proporcional a 15,33% do Ativo total registrado no Balanço

Patrimonial da unidade gestora do RPPS (R\$33.146.125,07/R\$216.224.734,55), opina-se pela aplicação de multa aos Srs. José Maria Sperandio Recla e Esaú Monteiro de Lima, presidentes do IPASMA, na forma do inc. II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES”.

Na Petição Intercorrente 0730/2020-6, a defesa, alegou ter tido a análise de suas contas prejudicada, pelo envio de alguns documentos que se mostraram inelegíveis no momento da Instrução Técnica Conclusiva, fazendo, portanto, a nova juntada.

Na sustentação oral, a defesa realizou sustentação argumentou especificamente quanto aos itens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, da ITC 5428/2019-6. Sustentou que houve um problema no envio dos documentos, os quais perderam a visualização, o que impossibilitou a análise que comprovariam a regularidade dos mesmos. Ressalta que não houve falta, e sim, a impossibilidade de visualização. **Por fim, alegou que alguns problemas contábeis são herdados de anos anteriores.** Entretanto, deve ser considerado a evolução do Instituto de Previdência de Aracruz teve nos últimos anos.

A área técnica, concluiu com base nos documentos contábeis reapresentados, que é possível observar a realização dos estornos/ajustes sugeridos pela defesa, que corrigem parte das distorções que deram origem a presente inconsistência. Contudo, com base nas explicações trazidas pela defesa em notas explicativas (Evento 38), constatou-se que o valor de R\$ 33.146.125,07, apurado na ITC 05428/2019-6, trata-se de recursos que deveriam ter sido contabilizados em exercícios anteriores, que acabaram sendo indevidamente lançados como Variação Patrimonial Aumentativa no exercício de 2017, impactando de forma significativa o resultado deste exercício.

Diante da análise, concluiu, portanto, que tais valores deveriam ter sido lançados como VPA no seu devido exercício de competência. As informações contidas na supracitada nota explicativa, somente reforçam a conclusão de que o RPPS optou pelo reconhecimento pelo regime contábil de caixa, especificamente nos exercícios anteriores, o que acabou por impactar de maneira relevante o resultado patrimonial do exercício de 2017, tendo em vista a necessidade de reconhecimento deste importante valor no exercício em análise.

Assim, sugeriu a **manutenção da irregularidade de natureza grave**, por afetar de forma quantitativa a apuração do resultado patrimonial da entidade, prejudicando os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões, opinando ainda pela

aplicação de **multa** aos Srs. José Maria Sperandio Recla e Esaú Monteiro de Lima, presidentes do IPASMA, na forma do inc..II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Cumpra observar precedentes deste Tribunal no sentido de relevar a gravidade de tal proceder nas prestações de contas do RPPS, exercícios 2015 e 2016, em razão do instrumento normativo que regula a matéria, IN TC 036/2016, ter sido publicado em 24/02/2016, retroagindo seus efeitos a 31/12/2015, reconhecendo-se, portanto, lapso temporal como regime de transição, considerado superado para os exercícios posteriores à edição da norma.

Diante da prova carreada aos autos pela área Técnica, conclui-se que a divergência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias é grave infração à norma de natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 163, Inciso IV do Regimento Interno, sujeita a sanção pecuniária nos termos dos arts. 88 e 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**II.3.5 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (item 3.2.2 do Relatório Técnico 0053/2019-4, 2.5 da ITC 5428/2019-6 e 2.3 da MT). Base normativa:** arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.114/2017. **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019), presidentes do IPASMA.

Segundo o item 3.2.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 053/2019, ao consultar o demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC), que evidencia o registro por competência da receita de contribuições devida e arrecadada pelo RPPS, identificou-se a ausência de proporcionalidade entre bases de cálculo das contribuições de servidores, patronais normais e suplementares conforme os quadros abaixo:

**Tabela 16) Incompatibilidade entre as bases de cálculo das contribuições Em R\$ 1,00**

| CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS     | Contribuição do Segurado | Contribuição Patronal | Contribuição Suplementar |
|---------------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------|
| (a) Valor Devido (DEMREC) | 7.472.513,34             | 12.326.380,11         | 8.450.252,08             |
| (b) Alíquota              | 11,00%                   | 14,50%                | 12,00%                   |
| (c) Base Normativa        | Art. 1º da Lei           | Art. 1º da Lei        | Art. 1º da Lei           |

|   | 4114/2017     | 4114/2017     | 4114/2017     |
|---|---------------|---------------|---------------|
| (d) Base de cálculo apurada = (a) / (b) | 67.931.939,45 | 85.009.518,01 | 70.418.767,32 |

Fonte: Demonstrativo DEMREC e legislação municipal – PCA/2017.

De acordo com o item 3.2.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 053/2019 temos os seguintes fatos:

“Busca-se verificar a existência de proporcionalidade entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, indicando apuração dos valores devidos em consonância com a legislação municipal.

Conforme disposto pela Lei Municipal 4.114/2017, estabeleceu-se a alíquota de contribuição dos servidores no percentual de 11,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferenciando-se das alíquotas de contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar), estabelecidas nos percentuais de 14,50% e 12,00%, respectivamente, incidente sobre a mesma base de cálculo.

Apurando-se a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de servidores, por meio da divisão entre o valor informado como devido e alíquota previdenciária, identificou-se divergência entre as bases de cálculo das contribuições, quando deveriam ser iguais, ensejando a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis”.

Em suas defesas, os gestores apresentaram os seguintes argumentos:

“Durante a análise da proporção da base de cálculo das contribuições previdenciárias informadas no DEMREC, o relator sugeriu citar o gestor do RPPS em função da ausência de proporção, demonstrando visualmente através da Tabela 16 — Incompatibilidade entre as bases de cálculo das contribuições.

Quanto as constatações do auditor, existem as seguintes considerações relevantes para se chegar ao valor da base de cálculo:

1 — A Lei 4.114/2017 mencionada na Tabela 16 que estabelece a alíquota patronal de 14,50% é datada de 24 de maio de 2017, ou seja, passou a vigorar em junho de 2017. Até então, a Lei 4.034/2016, vigorava determinando o percentual de 14,38%.

2 — A execução orçamentária de 2017, planejada através da Lei Orçamentária 4.096 de 29/12/2016, não contemplou rubrica ou fonte de recursos específicos para que fosse evidenciado separadamente o valor recebido a título de taxa de administração. Assim, considerando que a taxa de administração tem característica de contribuição sobre a folha de pagamento, e que, ao longo dos anos, até o início do exercício de 2017, todos os órgãos municipais (Prefeitura, SAAE e Câmara) calculavam a taxa de administração sobre a folha de pagamento, empenhando e quitando em suas



respectivas despesas como contribuição patronal, o Instituto utilizou as rubricas 7.2.1.0.29.01.01.00 — Contribuição Patronal PMA, 7.2.1.0.29.01.02.00 — Contribuição Patronal Câmara, 7.2.1.0.29.01.03.00 — Contribuição Patronal SAAE, durante a execução orçamentária para registrar os valores de taxa de administração.

Faz-se necessário considerar também que, todos os recursos separados como taxa de administração que não são utilizados durante o exercício, retornam para o montante previdenciário, uma vez que este Instituto não fez uso do superávit da taxa para o exercício seguinte

[...]

| ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br>INASSMA - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUNICIPAIS<br>MUNICÍPIO DE ARACRUZ |  | Data: 06/04/2019<br>Página: 1 de 1                |                      |
|--|--|---|----------------------|
| Relação de Receita Orçada<br>Exercício: 2017   |  |   |                      |
| Código   | Rubrica  | Recursos  | Valor Estimado       |
| 000001   | 7.2.1.0.29.01.01.00 - CONT. DE SERV. ATIVO FI O RPPS - SERV PMA    | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 5.873.790,00         |
| 000002   | 7.2.1.0.29.01.02.00 - CONT. DE SERV. ATIVO FI O RPPS - SERV CÂMARA | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 185.710,00           |
| 000003   | 7.2.1.0.29.01.03.00 - CONT. DE SERV. ATIVO FI O RPPS - SERV SAAE   | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 376.900,00           |
| 000016   | 7.2.1.0.29.09.00.00 - CONTRIB DE SERVIDOR INATIVO PARA O RPPS      | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 16.000,00            |
| 000017   | 7.2.1.0.29.11.00.00 - CONTRIB DE PENSIONISTA PARA O RPPS           | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 38.000,00            |
| 000024   | 7.8.1.1.00.00.00.00 - ALUGUÉIS                                     | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 8.000,00             |
| 000028   | 7.8.2.1.10.00.00.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS REN    | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 10.000.000,00        |
| 000029   | 7.8.2.2.00.00.00.00 - REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS REN    | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 1.500.000,00         |
| 000037   | 7.8.2.1.89.00.00.00 - OUTRAS INCENTIVAÇÕES                         | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 30.000,00            |
| 000038   | 7.8.2.1.10.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES FINANC ENTRE REGIME GERAL E R  | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 1.000.000,00         |
| 000039   | 7.8.2.1.99.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS                              | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 30.000,00            |
| 000040   | 7.8.9.0.00.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS                              | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 50.000,00            |
| 000071   | 7.2.1.0.29.01.01.00 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREFEITURA           | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 18.914.038,00        |
| 000072   | 7.2.1.0.29.01.02.00 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CÂMARA               | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 394.442,00           |
| 000073   | 7.2.1.0.29.01.03.00 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SAAE                 | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 891.000,00           |
| 000074   | 7.2.1.0.29.10.00.00 - CONTR PREVIO EM REGIME DE PARCELAMENTO DE C  | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 2.750.000,00         |
| 000075   | 7.8.1.1.99.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIB-P   | 401 - 01.00.000000 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO D | 50.000,00            |
| 000076   | 7.8.9.0.00.01.00.00 - OUTRAS RECEITAS-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO        | 404 - 01.00.000000 - RECURSOS DA TAXA DE ADMINIST | 0,00                 |
| <b>Total</b>   |  |   | <b>48.086.006,00</b> |

ARACRUZ, 06 de abril de 2019.

3 - Foram recebidos os seguintes valores anuais de taxa de administração:

Prefeitura: R\$ 1.549.081,64

Câmara: R\$ 33.451,30

SAAE: R\$ 183.345,36

TOTAL: R\$ 1.765.878,30

Dessa forma, para calcular a base é necessário considerar que da informação do valor devido seja subtraído o total da taxa de administração, resultando na contribuição patronal de R\$10.560.501,81.

Considerando os esclarecimentos, conclui-se que a base de cálculo da contribuição patronal é consideravelmente menor do que o valor informado na tabela 16”.

Diante da análise das justificativas, a área técnica entendeu que, conforme demonstrado na tabela 16 do item 3.2.2 do RT 53/2019-4, apurou-se desproporcionalidade entre as bases de cálculos das contribuições previdenciárias de segurados, patronal normal e suplementar, descrita nos seguintes termos:

“Os defendentes alegam que a Lei Municipal 4.034/2016, vigente até maio de 2017, estabeleceu alíquota de contribuição patronal normal em 14,38% da base de cálculo, mas que a Lei Municipal 4.114/2017 teria alterado a alíquota patronal para 14,50% da base, incidente a partir de junho de 2017, distorcendo a proporcionalidade entre as demais alíquotas.

Assiste razão à defesa em relação à distorção, decorrente da modificação da alíquota patronal, prejudicando a proporcionalidade entre as demais alíquotas. No entanto, considerando que a modificação se limita a uma elevação de 0,12% da base de cálculo, entende-se que não seria suficiente para justificar uma distorção de 20,09% apurada entre as bases de cálculo das contribuições de servidores (R\$ 67.931.393,45) e as patronais normais (R\$ 85.009.518,01).

A defesa alega que o montante de R\$ 1.765.878,30, referentes ao limite de 2,00% da taxa de administração, estaria incluído no valor de R\$ 12.326.380,11, salientando que a contribuição patronal teria sido supostamente limitada ao valor de R\$ 10.560.501,81, descontado o valor destinado ao custeio da taxa de administração.

Neste ponto, a defesa desconsidera que o limite percentual de 2,00% para o gasto administrativo encontra-se incluído no percentual da alíquota patronal apurada pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Em verdade, muito embora a alíquota patronal tenha origem em cálculo apurado por meio de estudo de avaliação atuarial, abrangendo a cobertura do gasto administrativo do RPPS, a autorização legislativa concedida para a utilização de recursos previdenciários no custeio administrativo do regime não se restringe aos recursos da alíquota patronal, podendo ser financiado por qualquer recurso previdenciário vinculado.

Além disso, importante destacar a existência de bases distintas para a apuração do limite de gastos administrativos e para as contribuições previdenciárias. Enquanto a primeira baseia-se no valor total pago em remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme disposto pelo art. 15 da Portaria MPS 402/2008; a segunda incide sobre a folha de pagamento do exercício de competência.

Em última análise, com relação à mencionada deficiência na elaboração da proposta orçamentária, em decorrência de inexistência de previsão orçamentária relacionada à fonte de recursos vinculada à gestão da taxa de administração, importante registrar que tal circunstância não possui qualquer correlação com a

apuração da base de cálculo aplicável às contribuições previdenciárias, constituindo mera deficiência orçamentária sanável por meio de procedimentos de alteração da peça orçamentária.

Portanto, consideradas como insuficientes as alegações apresentadas, depreende-se acerca da manutenção da desproporcionalidade entre as bases de cálculos, como demonstrado pelo RT 53/2019-1, demonstrando deficiência no controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Diante do exposto, considerando que as justificativas não foram suficientes para elidir a irregularidade, sugere-se sua manutenção em desfavor dos presidentes, Srs. José Maria Superando Recla e Esaú Monteiro de Lima.

A falta de controle concernente às contribuições previdenciárias efetivamente devidas ao RPPS, decorrente da utilização injustificada de base de cálculo diferenciadas na apuração de contribuições de servidores e patronais, configura irregularidade de natureza grave, suficiente para macular a prestação de contas da unidade gestora. Portanto, sugere-se aplicação de multa aos Srs. José Maria Superando Recala e Esaú Monteiro de Lima, presidentes do Ipassa, na forma do incidi do art. 389 do Regimento Interno do TCEES”.

Na Petição Intercorrente 0730/2020-6, e sustentação oral a defesa, alegou ter tido a análise de suas contas prejudicada, pelo envio de alguns documentos que se mostraram inelegíveis no momento da Instrução Técnica Conclusiva, fazendo, portanto, a nova juntada.

A defesa solicitou a reanálise da proporcionalidade das bases de cálculo, levando em consideração todos os documentos relativos ao item 2.4 da ITC 05428/2019-6, considerados ilegíveis na referida instrução, contudo, a área técnica concluiu que tal reanálise não é suficiente para equacionar a irregularidade. Sugerindo a manutenção com aplicação de multa, na forma do inc.II do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Desse modo, a teor da manifestação técnica e do parecer Ministerial, e considerando a falta de controle concernente às contribuições previdenciárias efetivamente devidas ao RPPS, decorrente da utilização injustificada de base de cálculo diferenciadas na apuração de contribuições de servidores e patronais é grave infração, suficiente para macular a prestação de contas da unidade gestora, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei

Complementar 621/2012 c/c art. 163, Inciso IV do Regimento Interno, sujeita a sanção pecuniária nos termos dos arts. 88 e 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**II.3.6 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4, 2.6 da ITC 5428/2019-6 e 2.4 da MT). Base Normativa:** Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e art. 85, alínea 'c', da Lei Mun. 2.539/2011. **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019).

De acordo com o item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 0053/2019-4, no decorrer do exercício de 2017, liquidou-se e se pagou despesa com contribuições previdenciárias, assim como recolheu a contribuição devida pelos servidores, em montante inferior ao devido, conforme demonstrado:

Contribuições previdenciárias devidas pelo IPASMA

| <b>Regime Próprio de Previdência Social</b>                       | <b>Valores</b>   |
|---|------------------|
| (A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento    | <b>73.410,00</b> |
| (B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária | <b>0,00</b>      |
| (C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária      | <b>0,00</b>      |
| <b>(D) Diferença (A – C) = Valor</b>                              | <b>73.410,00</b> |
| <b>(E) Diferença (D / A) = Percentual</b>                         | <b>100,00%</b>   |

Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

| <b>Regime Próprio de Previdência Social</b>                    | <b>Valores</b>    |
|--|-------------------|
| (A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento | <b>238.197,00</b> |
| (B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação       | <b>1.738,97</b>   |
| (C) Contribuições recolhidas - DEMDFL                          | <b>1.738,97</b>   |
| <b>(D) Diferença (A – C) = Valor</b>                           | <b>236.458,12</b> |
| <b>(E) Diferença (D / A) = Percentual</b>                      | <b>99,27%</b>     |

A compreensão do fenômeno parte da informação do relatório de gestão (RELGES), de onde se extrai o quantitativo e qualificação do quadro de pessoal do IPASMA, constituído por dez servidores efetivos cedidos, além de um comissionado e um estagiário.

Por sua vez, o balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD) informa o pagamento de vencimentos e vantagens pela unidade gestora no montante de R\$ 1.058.557,67, inferindo-se, portanto, que o ônus em relação ao pagamento dos

servidores cedidos recai sobre o IPASMA, obrigando-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da unidade gestora.

*“Em sede de justificativas, os gestores argumentam que no “Demonstrativo Patronal Mensal da despesa Liquidada e efetivamente recolhida no exercício (DEMPCA/Tabela 23), nas colunas “Alíquota”, “Liquidado”, “Pago” e “Saldo a pagar em 31-Dec”, da parte RPPS, não possuem valores porque os servidores deste Instituto são cedidos pela PMA, sendo assim, temos a informar que os valores recebidos por este Instituto do órgão de origem, porém, foram liquidados e pagos pelo ente” e acrescenta que:*

*Ou seja, os valores de contribuição patronal liquidados e pagos não foram localizados nas Demonstrações Contábeis porque todos os servidores do Instituto, com vínculo de RPPS são concursados e efetivos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Aracruz, cedidos para o funcionamento do Instituto. Assim, a contribuição patronal e contabilizada no IPASMA na rubrica 7.2.1.0.29.01 — Contribuição Patronal de Servidor Ativo, como receita arrecadada do órgão de origem dos servidores, quando do seu pagamento pela Prefeitura que detém o ônus. Importante destacar que a Lei Municipal 3.297/2010 concede ao IPASMA autonomia para geração e pagamento da folha dos seus servidores, motivo este, que faz constar no FOLRPP valor da contribuição patronal do exercício de 2017. Dessa forma, a cada folha mensal do Instituto, são encaminhados os devidos relatórios gerenciais da folha de servidores efetivos e guias de pagamento a Prefeitura Municipal, que procede ao pagamento da contribuição patronal, enquanto os valores retidos em folha são recolhidos pelo próprio Instituto, que gere a folha (rubrica 1.2.1.0.2907 — Contribuição do Servidor Ativo Civil). Página 12 de 27”.*

  
Rua Nelson Prudente Lacerda: 146  
Praça Coíab II - Aracruz: 23  
Cep: 23.190-000  
Bairro: 271 280-1982

Aracruz, 03 de Fevereiro de 2017.

Ofício IPASMA nº 0038/2017

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria as guias para pagamento da Contribuição Patronal dos servidores efetivos lotados no IPASMA, do último salário dos aposentados e da parcela 12R referente a Lei 2.916/2006 referentes ao mês de Janeiro/2017.

Atenciosamente,

  
**ESAU MONTEIRO DE LIMA**  
Presidente do IPASMA

Ilmo Senhor  
**ZAMIR GOMES ROSALINO**  
Secretário de Finanças PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 1568/2017

ABERTURA: 07/02/2017 13:26:10 COD. VERIFICADOR: 701N  
REQUERENTE: IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTEN  
SUBASSUNTO: ENCAMINHA  
DESCRIÇÃO: Encaminha guias para pagamento de contribuição patronal dos servidores efetivos.

1ª Modelagem: 02/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 1568/2017

ABERTURA: 07/02/2017 13:26:10 COD. VERIFICADOR: 701N  
REQUERENTE: IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTEN  
SUBASSUNTO: ENCAMINHA  
DESCRIÇÃO: Encaminha guias para pagamento de contribuição patronal dos servidores efetivos.

1ª Modelagem: 02/01



Na análise das justificativas, a área técnica rejeita o argumento relacionado à transferência do ônus pelo pagamento de encargos ao órgão cedente, vez entender que o fato da folha de pagamento ser executada pelo IPASMA exige formalmente a retenção e o repasse das contribuições de servidores ao Fundo Previdenciário, e conforme a análise aos arquivos FOLRPP, BALVERF e DEMDFLT da PCA/2017, unidade gestora não promoveu o regular pagamento/recolhimento do montante de R\$ 311.607,09, referente às contribuições previdenciárias (patronal e de servidores) vinculadas ao RPPS, ao longo do exercício de competência.

Na Petição Intercorrente 0730/2020-6, e sustentação oral a defesa, alegou ter tido a análise de suas contas prejudicada, pelo envio de alguns documentos que se mostraram inelegíveis no momento da Instrução Técnica Conclusiva, fazendo, portanto, a nova juntada.

Diante da reanálise realizada pela área técnica, observou-se na defesa/justificativa 0434/2019-2, apresentada, que os esclarecimentos expostos entre as páginas 17 a 28 não foram observados. Verificando, portanto, nos documentos e justificativas

apresentadas, que o valor das contribuições previdenciárias retidas dos servidores cedidos ao RPPS foi de R\$ 31.615,40 e não R\$ 238.197,09 como apurado no Relatório Técnico.

Diante de tais esclarecimentos observou-se ainda que, com base na mesma Petição Intercorrente 0730/2020-6, foram apresentados demonstrativos e comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias (retidas e patronal) dos servidores da Prefeitura cedidos ao IPASMA, onde é possível observar a pertinência das explicações e dos valores apresentados. Assim, a área técnica concluiu pelo **afastamento** da irregularidade.

Desse modo, encampo os termos da análise técnica pelo afastamento da irregularidade.

### **II.3.7 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS AO RGPS (item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4, 2.7 da ITC 5428/2019-6 e 2.5 da MT).**

**Base normativa:** arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei Federal 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Federal 4.320/1964. **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019), presidentes do IPASMA.

De acordo com o item 3.3.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 0053/2019-4, apurou-se que o IPASMA, no decorrer do exercício de 2017, recolheu contribuições previdenciárias em valores superiores aos retidos de seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| <b>Regime Geral de Previdência Social</b>                      | <b>Valores</b>    |
|--|-------------------|
| (A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento | 8.935,29          |
| (B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação       | 14.887,14         |
| (C) Contribuições recolhidas – DEMDFL                          | 13.091,82         |
| <b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>                           | <b>(4.156,53)</b> |
| <b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>                      | <b>46,52%</b>     |

A argumentação trazida pela defesa neste item está calcada nos seguintes termos:

“A sugestão de citação ao gestor do RPPS pelos indícios de recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores em valores superiores aos devidos ao RGPS deu-se com a apresentação da Tabela 22 — Contribuições previdenciárias

retidas dos servidores, confeccionada a partir da Tabela 18, colunas Inscrição — A e Baixas — B.

Porém a montagem da Tabela 18 foi comprovadamente equivocada nos valores das referidas colunas, conforme todas as considerações, demonstrações e justificativas apresentadas no tópico 3.3.1.1, principalmente no que diz respeito aos valores R\$ 14.887,14 e R\$ 13.091,82 mencionados na Tabela 22.

Diante das comprovações expostas, entende-se como improcedente a manutenção da citação”.

Numa análise estritamente técnico-contábil, a área técnica identifica que as movimentações ocorridas nas contas de consignações, relacionadas às contribuições previdenciárias vinculadas ao INSS, não estariam relacionadas aos registros na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 – ‘INSS’.

Destaca ainda Apurou ainda que em consulta ao PCASP/2017, observa que a função da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 – ‘INSS’ está relacionada ao registro de retenções procedidas em pagamentos de empregados regidos pela CLT ou de serviços de terceiros, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social/Previdência Social.

Diante disso, a área técnica posicionou que não merece prosperar o argumento da defesa, uma vez que as movimentações na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 – ‘INSS’ evidenciam entradas e saídas de recursos, decorrentes de retenções e repasses de contribuições previdenciária de servidores ao INSS.

Na Petição Intercorrente 0730/2020-6 e sustentação oral, a defesa, assim como nos itens anteriores da MT 0086/2020-2, alegou ter tido a análise de suas contas prejudicada, pelo envio de alguns documentos que se mostraram inelegíveis no momento da Instrução Técnica Conclusiva, fazendo nova juntada da documentação e solicitando a reanálise pela área técnica.

Diante da reanálise, a área técnica verificou nos documentos e justificativas apresentadas, que diferente do observado no RT, o valor das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, retidas dos servidores cedidos ao IPASMA, foi de R\$ 9.755,05, sendo, efetivamente, recolhido R\$ 9.146,61, restando o consignado de R\$ 608,44 relativo à competência de dezembro, com vencimento e pagamento em janeiro/2018.



Diante dos esclarecimentos e dos demonstrativos expostos foi possível observar a pertinência das explicações e dos valores apresentados. Assim, concluiu pelo **afastamento** da irregularidade, quanto recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores em valores superiores aos devidos ao RGPS.

Desse modo, encampo os termos da análise técnica pelo afastamento da irregularidade.

**II.3.8 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4 e 2.8 da ITC 5428/2019-6). Base normativa:** art. 40 da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.114/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. **Responsáveis:** Esaú Monteiro de Lima (02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2019), presidentes.

De acordo com o item 3.5.3.1 do Relatório Técnico Contábil RT 0053/2019-4, apurou-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Informação trazida pelo Prefeito acerca da notificação que lhe fora feita, afirma ser responsabilidade da Administração Pública, por meio de seus gestores, adotar medidas para garantir o ingresso de receitas, tomando outras medidas, quando frustrado o ingresso das receitas; e alarga seus comentários a respeito da avaliação atuarial e a conjuntura econômica vivida naquele momento:

“Não restam dúvidas deque constitui responsabilidade da Administração Pública, por intermédio de seus gestores, adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para garantir o ingresso das receitas previstas para o RPPS, sendo necessária a adoção de providências imediatas e devidamente formalizadas quando frustrados os ingressos planejados, principalmente no caso dos repasses.

Como consignado no Relatório Técnico nº 53/2019:

[...]

Sob esta ótica, há que se considerar que a avaliação atuarial é pautada com dados históricos disponíveis no momento em que elaborado o estudo e trabalha com projeções calcadas em dados consolidados de modo a apresentar um plano de atuação voltado para adoção de medidas que à longo prazo possam sanar a

eventual falta de recursos, sendo certo que estes planos possam ser estendidos por até 35 (trinta e cinco) anos, sendo possível revisá-los, se necessário.

É relevante destacar a situação econômica vivenciada no momento da elaboração do plano atuarial, haja vista que é de conhecimento público que o País atravessa uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão, o que repercute de forma negativa na economia afastando novos investimentos, e fomenta uma grave crise nos setores produtivos.

[...]

Assim, imperioso que se reconheça que, no caso em tela, à míngua de qualquer ato de má-fé ou de prejuízo ao erário, bem como por força da insignificância da omissão apontada, não há que se falar em qualquer condenação ao ora Manifestante, razão pela qual, requer sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de irregularidade apontado no Termo de Citação referente ao Relatório Técnico 00053/2019-5”.

Diante da análise das justificativas, a área técnica entendeu que em que pese a demonstrada ausência de efetividade do plano de amortização, considerando a publicação de norma posterior mais benéfica, sugere pelo o afastamento do indicativo de irregularidade, alcançando todas as pessoas citadas.

**II.3.9 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELACIONADA ÀS PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PLANO PREVIDENCIÁRIO (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4 e 2.9 da ITC 5428/2019-6). Base normativa:** art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2017), presidente do IPASMA.

De acordo com o item 3.5.4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 0053/2019-4, apurou-se que em análise às projeções matemáticas previdenciárias no balancete de verificação contábil (BALVERF), identificou-se inconsistência relacionada ao registro da compensação previdenciária relacionada às provisões de benefícios concedidos pelo Plano Previdenciário.

A argumentação trazida pela defesa neste item está calcada nos seguintes termos:

“Nos contatos realizados com a empresa contratada para realizar a Reavaliação Atuarial, a contabilidade do Instituto recebeu planilha com os cálculos das

Provisões Matemáticas para proceder à contabilização das provisões ou reversões dos valores reavaliados.

Ocorre que, ao comparar a última contabilização das Provisões Matemáticas, em dezembro/2016, notou-se que o valor anterior calculado para a conta 2.2.7.2.1.04.04 (-) Compensação Previdenciária, não apresentava valor para o exercício de 2017. Dessa forma, foi providenciada a reversão do valor, até então contabilizado.

Acredita-se que, por ocasião do envio da peça BALATU da PCA 2017 que são de responsabilidade dos atuários, foi enviado valores divergentes sendo corrigido posteriormente”.

Diante da análise das justificativas, a área técnica entendeu que, conforme a análise das projeções matemáticas previdenciárias evidenciadas pelo balancete de verificação contábil (BALVERF), constatou a ausência do registro da compensação previdenciária (conta redutora) relacionada às provisões de benefícios concedidos pelo plano previdenciário, no montante de R\$ 7.804.054,97, conforme apurado pelo balanço atuarial (BALATU).

Em razão disso, concluiu que não havendo justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2017), presidente do IPASMA, suficientes para elidir a irregularidade, sugeriu a sua manutenção; porém, sem o condão de macular as contas, não sendo considerada irregularidade de natureza grave, considerando que a distorção se limita a uma elevação de 3,91% nas provisões matemáticas previdenciárias, sendo sanada em exercício seguinte.

A despeito dos termos da manifestação técnica e ministerial, não reconheço gravidade no fato descrito neste item, capaz de desaprovar as contas, impondo-se a correção por meio de determinação, qual seja, regulares com ressalva.

**II.3.10 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 4.1 do Relatório Técnico 0053/2019-4 e 2.10 da ITC 5428/2019-6). Base normativa:** art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017; e, art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 3.632/2012. **Responsável:** José Maria Sperandio Recla (10/03 a 31/12/2017), presidente do IPASMA.

De acordo com o item 4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 053/2019, a Área Técnica rememora os termos da Resolução TC 227/2011, que aprovou o “Guia de orientação

para implantação do sistema de Controle Interno da Administração Pública”, com alerta acerca da responsabilidade e amplitude das atividades a serem desenvolvidas (p.30).

“No entanto, com base no relatório conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI), verifica-se que o responsável declara que a Prestação de Contas Anual não foi disponibilizada tempestivamente para fins de emissão do relatório conclusivo, motivo pelo qual foi incluída ressalva no parecer, com base em limitação às atribuições do órgão, conferidas pelo art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 3.632/2012.

Diante do exposto; considerando que o parecer do controle interno inclui ressalva na opinião acerca da adequação da PCA/2017 do IPASMA, baseada em limitações impostas pela administração por meio da omissão na disponibilização tempestiva das peças e documentos da prestação de contas; sugere-se CITAR o presidente do IPASMA, responsável pela unidade gestora no prazo final para envio das informações da prestação de contas ao sistema de controle interno, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de limitações à atuação do sistema de controle interno, impossibilitando a execução de suas obrigações institucionais”.

A argumentação trazida pela defesa neste item está calcada nos seguintes termos:

“Conforme consta no relatório técnico, foi o presidente do IPASMA, responsável pela unidade gestora — RPPS IPASMA - citado para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de limitações à atuação do sistema de controle interno, impossibilitando a execução de suas obrigações institucionais.

Tal fato se deu em decorrência da informação prestadas pelo controle Interno do Município de Aracruz, através do RELUCI, dando conta de que o presidente do RPPS não teria enviado, tempestivamente, as informações hábeis a realização do relatório conclusivo, motivo da inclusão da ressalva no referido documento.

No entanto, dita informação não condiz com a realidade, diz-se isso sobretudo porque, conforme denota-se do ofício GCM/PMA nº 003/2018, o Controlador Geral do Município oficiou o gestor do IPASMA pugnando para que este apresentasse, para fins de análise de prestação de contas, os documentos listados no referido ofício:

[...]

Facilmente se observa na primeira página do ofício que o recebimento no Ipassa se deu em 29/01/2018.

No dia 09/02/2018, ou seja, antes do prazo limite para a entrega dos documentos requeridos pela Controladoria — prazo limite 15/02/2018 — o gestor do Ipassa, ainda de forma a facilitar e agilizar a análise pela CGM, enviou através do ofício Ipassa nº 60/2018, a íntegra dos documentos solicitados por mídia digital, disponibilizou a controladoria, que, efetivamente tendo o recebido, declinou o recibo — Func. Fabíola — matrícula nº 29.826 -, no dia 09/02/2018, às 14:53 horas,”

Diante da análise das justificativas apresentadas, a área técnica se posicionou no seguinte sentido:

“O item 4.1 do RT 53/2019-4 registra, inicialmente, a responsabilidade inerente ao sistema de controle interno, conforme ensinado na Resolução TC 227/2011, que aprovou o “Guia de orientação para implantação do sistema de Controle Interno da Administração Pública”; depois comenta o resultado apresentado pelo Parecer Conclusivo do Órgão de Controle Interno (RELUCI), que firma não ter recebido tempestivamente a prestação de contas anual para emissão do respectivo relatório conclusivo:

No entanto, com base no relatório conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI), **verifica-se que o responsável declara que a Prestação de Contas Anual não foi disponibilizada tempestivamente para fins de emissão do relatório conclusivo**, motivo pelo qual foi incluída ressalva no parecer, com base em limitação às atribuições do órgão, conferidas pelo art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 3.632/2012. (Grifou-se).

O gestor responsável demonstra ter encaminhado os documentos solicitados pelo Ofício CGM/PMA 003/2018, de 29/01/2018, conforme Ofício IPASMA 060/2018, recebido em 09/02/2018, atendendo a nova solicitação do Ofício CGM/PMA 006/2018, de 20/02/2018, que solicitava cópias das atas das reuniões do Comitê de Investimento, referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, dentro do prazo estabelecido, em 21/02/2016.

Consultado a Lei Municipal 3.385/2010, que cria a Controladoria Geral do Município, assim como a Lei Municipal 3.632/2012, que dispõe sobre o sistema de controle interno do município de Aracruz, não se constatou estabelecimento de prazo para o encaminhamento de documentos para análise pelo sistema de controle interno.

Verifica-se que o Ofício CGM/PMA 003/2018, de 29/01/2018, iniciando os trabalhos relativos a Prestação de Contas Anual, relaciona documentos necessários às suas análises, sendo integralmente atendido pelo gestor do IPASMA, conforme Ofício IPASMA 060/2018, recebido no dia 09/02/2018.

No entanto, importante registrar que o ofício encaminhado pelo IPASMA, muito embora tenha atendido as solicitações da Controladoria Geral do Município, não contemplou diversos documentos exigidos na remessa de PCA, restando ausentes os demonstrativos financeiros previstos pela IN TC 34/2015, entre outros documentos pertinentes.

Portanto, considerando a ausência de demonstrativos financeiros, assim como da desconexão entre os documentos remetidos ao controle interno e aqueles exigidos pela IN TC 34/2015, o parecer emitido pelo controle interno não teria condições de oferecer sua análise conclusiva, constituindo limitação à atuação do sistema de controle interno, especificamente relacionado à sua missão de suporte ao controle externo, nos termos previstos pelo art. 74, inc. IV, da Constituição Federal de 1988”.

Assim, entendeu a área técnica, ser insuficiente as alegações apresentadas pela defesa, sugerindo pela manutenção da irregularidade contra o Sr. José Maria Sperandio Recla, presidente do IPASMA. Sugere ainda, determinação ao atual controlador geral, para editar instrução normativa determinando prazo e procedimentos relacionados à remessa da prestação de contas para análise do sistema de controle interno, com vistas à emissão de parecer conclusivo, dando cumprimento ao que determina o art. 82, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e demonstrando a adoção de providências até a próxima remessa de prestação de contas do IPASMA.

Entendo que as atribuições conferidas à Controladoria Geral do Município não estão adstritas à expedição de atos meramente protocolares, mas constituem alicerces da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual.

Por esse motivo, a despeito das justificativas apresentadas, entendo que, efetivamente, não foi cumprida a obrigação de emissão de parecer conclusivo sobre as contas, fato este decorrente da ausência de efetiva apresentação dos documentos necessários pelo IPASMA, conforme observado na análise técnica.

Assim, mantenho a presente irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 163, Inciso IV do Regimento Interno e determino ao atual controlador geral, para que edite instrução normativa determinando prazo e procedimentos relacionados à remessa da prestação de contas para análise do sistema de controle interno, com vistas à emissão de parecer conclusivo, dando cumprimento ao que determina o art. 82, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e demonstrando a adoção de providências até a próxima remessa de prestação de contas do IPASMA.

### III. CONCLUSÃO

As análises realizadas pelos técnicos deste Tribunal de Contas nas Prestações de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Esaú Monteiro de Lima** (02/01 a 09/03/2017) e **José Maria Sperandio Recla** (10/03 a 31/12/2017), expõe um recorrente quadro de irregularidades de natureza contábil, patrimonial e atuarial e, com isso, comprometendo a higidez dos demonstrativos apresentados.

No caso concreto ora em exame, estabeleceu-se diferencial entre as irregularidades com efeitos qualitativos e quantitativos, retirando a pecha de grave conferida às primeiras, mantenho-na em relação a segunda diante de sua capacidade de comprometer a evidenciação patrimonial do ente, hipótese que sujeita a responsável pela Unidade Gestora à sanção prevista no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Lado outro, observo não constar nos registros deste Tribunal de Contas qualquer aplicação definitiva de sanção a ambos Diretores-Presidentes do **IPASMA**, por irregularidades presente nos exercícios anteriores, retro mencionados, atenuando sua conduta diante dos fatos irregulares para efeitos de dosimetria da pena, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para **Esaú Monteiro de Lima** (Diretor –Presidente de 02/01 a 09/03/2017) e R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) para **José Maria Sperandio Recla** (Diretor-Presidente de 10/03 a 31/12/2017), com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto - Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-1534/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 ACOLHER** as justificativas e afastar a responsabilização do **Sr. Esaú Monteiro de Lima** em relação aos itens II.3.2, II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.3.9 da presente proposta de voto.

**1.2 ACOLHER** as justificativas e afastar a responsabilização do **Sr. José Maria Sperandio Recla** em relação aos itens II.3.1, II.3.2, II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.3.9 da presente proposta de voto.

**1.3 REJEITAR** as justificativas do **Sr. Esaú Monteiro de Lima** em relação aos seguintes itens II.3.3, II.3.4 e II.3.5 da proposta de voto:

**II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS.** Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II.3.4 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.).

**II.3.5 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL.** Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.114/2017.

**1.4 REJEITAR** as justificativas do **Sr. José Maria Sperandio Recla** em relação aos seguintes itens da proposta de voto.



**II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS.** Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II.3.4 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.).

**II.3.5 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL.** Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.114/2017.

**II.3.10 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.** Base Normativa: art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017; e, art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 3.632/2012.

**1.5 JULGAR IRREGULAR** as contas relativas ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, sob a responsabilidade dos senhores **Esaú Monteiro de Lima** (período de 02/01 a 09/03/2017) e **José Maria Sperandio Recla** (período 10/03 a 31/12/2017), nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno do TCEES.

**1.6 APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais) ao responsável, **Esaú Monteiro de Lima** (Diretor–Presidente de 02/01 a 09/03/2017), com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno.

**1.7 APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **2.000,00** (dois mil reais) ao responsável, **José Maria Sperandio Recla** (Diretor-Presidente de 10/03 a 31/12/2017), com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno.

**1.8 DETERMINAR:**

- a) ao atual chefe do Poder Executivo que proceda a recomposição das reservas do RPPS, destinadas a amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 93.355,94. O valor deve ser atualizado com base em percentual de juros previsto na Política Anual de Investimento para o exercício de 2017, visto que teria sido capitalizado no mercado financeiro caso não tivesse sido

indevidamente utilizado. O comprovante de repasse e a memória de cálculo deverão ser apresentados até a próxima remessa de prestação de contas do RPPS (**Item II.3.3 da presente proposta de voto**).

b) ao atual gestor do RPPS para regularizar a ausência de registro contábil de compensação previdenciária relacionada a provisões de benefícios concedidos pelo Plano previdenciário (**Item II.3.9 da presente proposta de voto**).

c) ao atual Controlador Geral do Município, responsável pelo sistema de controle interno que edite instrução normativa, na forma do que determina o art. 7º, inc. XIV, da Lei Municipal 4.155/2017, estabelecendo prazos e procedimentos relacionados à remessa da prestação de contas para análise do sistema de controle interno, com vistas à emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 82, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), demonstrando a adoção de providências até a próxima remessa de prestação de contas do RPPS (**Item II.3.10 da presente proposta de voto**).

**1.9 DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

**1.10** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**